



PROPOSTA N.º 85/2026

**PRORROGAÇÃO DA VIGÊNCIA DAS NORMAS PROVISÓRIAS PARA INSTALAÇÃO
DE UNIDADES DE PRODUÇÃO DE ENERGIA A PARTIR DE FONTES RENOVÁVEIS NO
MUNICÍPIO DE ALMODÔVAR**

Considerando que:

1. No uso da competência que está cometida no n.º 1 do artigo 90.º e n.º 1 do artigo 137.º do Regime Jurídico dos Instrumentos de Territorial, conjugado com a alínea r) do n.º 1 do artigo 25.º do Regime Jurídico das Autarquias Locais, na sua atual redação, a Assembleia Municipal de Almodôvar, na sua Sessão Extraordinária de **10 de outubro de 2024**, deliberou aprovar a **versão final e adoção das Normas Provisórias para Instalação de Unidades de Produção de Energia a partir de Fontes Renováveis no Município de Almodôvar**, previstas no artigo 135.º do Regime Jurídico dos Instrumentos de Territorial, as quais terão aplicação apenas na categoria “*Outras Áreas Agrícolas*”, como tal estabelecida no Plano Diretor Municipal de Almodôvar em vigor;
2. Nos termos do seu artigo 4.º, as **Normas Provisórias para Instalação de Unidades de Produção de Energia a partir de Fontes Renováveis no Município de Almodôvar, vigoram pelo prazo de dois anos contado da publicação oficial da presente deliberação, sendo prorrogável por um ano, quando tal se mostre indispensável;**
3. Dando cumprimento à deliberação da Assembleia Municipal datada de 10 de outubro de 2024 e nos termos do n.º 6 do artigo 138.º do Regime Jurídico dos Instrumentos de Territorial, a aprovação da adoção das Normas Provisórias foi objeto de publicação na 2.ª Série do Diário da República, por força do **Aviso n.º 25427/2024/2, de 14 de novembro, vigorando, assim, até 14 de novembro de 2026, sem prejuízo de eventual prorrogação;**
4. Foi submetido um requerimento por parte de uma entidade ligada ao setor energético, através do qual veio referir a intenção de construção de um projeto de Central Fotovoltaica (CSF) de Almodôvar e atendendo que a revisão do Plano Diretor Municipal (PDM) de Almodôvar ainda se encontrar em curso, solicita, para esse efeito, a prorrogação da vigência das Normas Provisórias aprovadas, ao abrigo do disposto no artigo 141.º do Regime Jurídico dos Instrumentos de Territorial;



5. Nos termos do n.º 1 do artigo 141.º do Regime Jurídico dos Instrumentos de Territorial, *o prazo de vigência das medidas preventivas e das normas provisórias deve ser fixado no ato que as estabelecer, não podendo ser superior a dois anos, prorrogável por mais um, quando tal se mostre necessário;*
6. O artigo 141.º do Regime Jurídico dos Instrumentos de Territorial, estipula ainda no seu n.º 7 que *a prorrogação das medidas preventivas e das normas provisórias segue o procedimento previsto no presente decreto-lei para o seu estabelecimento, **devendo o parecer da comissão de coordenação e desenvolvimento regional territorialmente competente ser emitido no prazo de 10 dias, sob pena de não ser considerado;***
7. As Normas Provisórias, a par das Medidas Preventivas, são medidas cautelares definidas no Capítulo IV do Regime Jurídico dos Instrumentos de Territorial e visam constituir uma antecipação, de forma positiva, de opções de planeamento que já se encontrem suficientemente densificadas e consolidadas, assim agilizando a aplicação de novas orientações municipais que, se tal não fosse possível, apenas se poderiam aplicar com a entrada em vigor do novo Plano;
8. Na última década, foi desenvolvido o Quadro Estratégico para a Política Climática (QEPiC) que inclui, nas vertentes de mitigação e adaptação em alterações climáticas, os principais instrumentos de política nacional, correspondendo atualmente ao Plano Nacional de Energia e Clima 2030, Roteiro para a Neutralidade Carbónica 2050, Estratégia Nacional para Adaptação às Alterações Climáticas 2020 (ENAA 2020) e Programa de Ação para a Adaptação às Alterações Climáticas (P-3AC);
9. O Plano Nacional de Energia e Clima 2030 (PNEC2030)¹, que constitui o principal instrumento de política energética e climática nacional para a próxima década rumo a um futuro neutro em carbono, veio estabelecer metas ambiciosas, mas exequíveis, para o horizonte 2030 e concretiza as políticas e medidas para uma efetiva aplicação das orientações constantes do RNC2050 e para o cumprimento das metas definidas;
10. Por força do Despacho n.º 1532-B/2026, de 6 de fevereiro, foi elaborado o Programa Setorial das Zonas de Aceleração da Implantação de Energias Renováveis, que procura integrar, de forma coordenada e territorialmente consistente, os objetivos nacionais de política energética e climática, bem como os objetivos ambientais, de conservação da natureza e de defesa do património cultural, permitindo enquadrar a identificação

¹ Aprovado pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 53/2020, de 10 de julho



e delimitação das Zonas de Aceleração da Implantação de Energias Renováveis numa lógica de planeamento estratégico, de antecipação de conflitos de uso do solo, de reforço da previsibilidade e da segurança jurídica das decisões administrativas, e de promoção de uma implementação mais célere e eficaz dos projetos de energias renováveis, através da identificação de zonas cuja pré-análise permite um licenciamento mais simplificado;

11. É notória uma crescente preocupação com a operacionalização de políticas públicas nesta matéria, procurando reforçar a aposta em energias renováveis e reduzir a dependência energética do país (e da região), através do reforço da diversificação de fontes de energia que permitam uma utilização crescente e sustentável de recursos endógenos;

12. Mantêm-se integralmente os fundamentos invocados para o estabelecimento das Normas Provisórias, destacando-se o interesse público e a relevância da concretização deste tipo de investimentos pelos postos de trabalho que cria quer na fase de construção, quer na fase posterior contribuindo para a dinamização da atividade económica, criando valor e diminuindo por isso as pressões sociais sobre a autarquia, além de aumentar as receitas gerais da autarquia que serão utilizadas para o bem comum, ao mesmo tempo que o Município assume uma posição importante para que o país cumpra as metas que assumiu relativamente à descarbonização e ao combate às alterações climáticas, questão crucial e que merece o consenso de vários setores, existindo alertas cada vez mais frequentes para a necessidade da tomada de medidas nesta área;

13. A antecipação das prescrições regulamentares a introduzir pela revisão do PDM, traduzem-se numa maior potencialidade na rentabilização do território municipal.

Proponho que a Câmara Municipal delibere:

- 1. Aprovar**, o início do procedimento com vista à **prorrogação da vigência das Normas Provisórias para Instalação de Unidades de Produção de Energia a partir de Fontes Renováveis no Município de Almodôvar**, nos termos do artigo 4.º das referidas Normas e artigos 135.º e 141.º do Regime Jurídico dos Instrumentos de Gestão Territorial, na sua atual redação;
- 2. Aprovar** que seja assegurada a **notificação à Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional do Alentejo**, da deliberação que recair sob a presente



MUNICÍPIO DE ALMODÔVAR

CÂMARA MUNICIPAL

proposta, para os efeitos de **emissão do parecer** previsto no n.º 7 do artigo 141.º do Regime Jurídico dos Instrumentos de Gestão Territorial, na sua redação atual;

3. Seja determinado aos competentes Serviços, a adoção dos legais procedimentos e atos administrativos e materiais inerentes à cabal e integral execução da deliberação camarária que recair sobre a presente proposta;
4. Nos termos do **Artigo 57.º n.º 3 do Regime Jurídico das Autarquias Locais, aprovado pela Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, a deliberação que recair sobre a presente Proposta seja aprovada em minuta.**

Município de Almodôvar, aos 12 de junho de 2026

Presidente da Câmara Municipal

JOSÉ TADEU
SEBASTIÃO FIGUEIRA
DE FREITAS

Digitally signed by JOSÉ TADEU
SEBASTIÃO FIGUEIRA DE
FREITAS
Date: 2026.06.12 16:37:02
+01:00
